

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 861, DE 2019

(Apensado: PL nº 4.578/2021)

Isenta do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros comprovadamente carentes que requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.

Autor: SENADO FEDERAL - VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Senado Federal (Senador Veneziano Vital do Rêgo), isenta do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, os estudantes brasileiros comprovadamente carentes que requeiram esses documentos com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.

A finalidade, segundo o Autor, é a de facilitar o envio de estudantes brasileiros ao exterior para a realização de cursos e pesquisas, reduzindo o custo de saída do Brasil com a isenção proposta.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 4.578/2021, de autoria da Deputada Tabata Amaral, o qual isenta do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, estudantes brasileiros pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) com



renda familiar de até meio salário-mínimo per capita que tenham sido comprovadamente aceitos em programas de ensino, pesquisa ou extensão no exterior.

A Autora acredita que a isenção das taxas e dos emolumentos para a emissão de passaportes irá facilitar e contribuir para a qualificação do capital humano brasileiro, com retorno social e econômico, individual e coletivo.

O projeto e seu apensado tramitam em regime de Prioridade (art. 151, II, do RICD) e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II), tendo sido distribuído às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Educação, em 03/05/2023, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC-BA), pela aprovação deste, e do PL 4578/2021, apensado, com Substitutivo e, em 24/05/2023, foi aprovado o parecer.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação efetuou a junção e o aperfeiçoamento dos projetos ao estabelecer a isenção do pagamento de taxas ou emolumentos pela emissão de passaportes e demais documentos de viagem, no território nacional, aos estudantes brasileiros que, cumulativamente:

I - pertençam a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) no momento do requerimento de isenção de taxa;

II – possuam renda familiar mensal total de até três salários mínimos; e

III – requeiram a isenção com o objetivo de realizar atividade de ensino, pesquisa ou extensão no exterior, na forma de regulamento.

O feito vem a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.



Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O § 1º do art. 1º da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Essas normas estabelecem que as proposições que tratem de renúncia de receita devem estar acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



dois exercícios subsequentes e, alternativamente, demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária; ou fazer-se acompanhar de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa.

Para subsidiar o cálculo da estimativa da renúncia da referida receita, esta Relatora encaminhou aos órgãos responsáveis (MEC/CAPES e MCTI/CNPQ) os Requerimentos de Informação nºs. 3.846 e 3.847, ambos de 2024, solicitando dados sobre o número de bolsistas no exterior e respectivas rendas familiares.

Em conformidade com a resposta do Ministério da Educação - MEC², por meio do Ofício nº 4886/2024/ASPAR/GM/GM-MEC, que encaminha a Nota Técnica nº 64/2024/GAB/PR, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, observa-se que, entre 2022 e 2024, cerca de 6.000 bolsistas possuíam renda familiar de até R\$ 4.554 (3 salários mínimos), ou seja, cerca de 35% do total de 17.263 bolsistas. Tendo em vista que atualmente a taxa de emissão de passaportes custa R\$ 257,25, estima-se um impacto financeiro da ordem de R\$ 1.543.500.

No tocante aos bolsistas do CNPQ, segundo a resposta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI³, por meio do Ofício nº 14567/2024/MCTI, a qual encaminha o Ofício nº 28023/2024/GAB/PRE, de 14 de novembro de 2024, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ, o número total de estudantes beneficiados com bolsas de estudo no exterior entre 2022 e 2024 é de 2586 bolsistas, com a seguinte distribuição anual: 603 em 2022, 1.038 em 2023, e 945 em 2024 (até outubro).

Assim, considerando a média de 1.000 bolsistas por ano, e, por analogia à informação da CAPES, levamos em conta que 35% dos bolsistas (350 estudantes) são de baixa renda (renda familiar de até 3 salários mínimos), a isenção de pagamento da taxa de emissão de passaporte a esses 350 estudantes resultaria em renúncia de receita da ordem de R\$ 90.038 (350 beneficiários x R\$ 257,25 referente à taxa de emissão de passaporte).

² Resposta ao Requerimento de Informação nº 3.486/2024

³ Resposta ao Requerimento de Informação nº 3.487/2024.



Portanto, o montante do impacto financeiro em decorrência da isenção da taxa de emissão de passaporte aos bolsistas de baixa renda familiar (CAPES + CNPQ) é de R\$ 1.633.538 (R\$ 1.543.500 + R\$ 90.038), valor considerado como despesa irrelevante, nos termos do art. 170, II da LDO 2025⁴, que é de até R\$ 14.300.357⁵.

Desse modo, consoante o disposto no § 10 do art. 129 da LDO 2025, fica dispensada a indicação de medidas compensatórias, *in verbis*:

“§ 10. Ficam dispensadas das medidas de compensação as proposições legislativas que impliquem renúncia de receita ou aumento da despesa obrigatória de caráter continuado cujo impacto seja de até um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2024”.

Relativamente ao mérito, concordamos com a argumentação dos autores, no sentido de que os custos com o pagamento de taxas ou emolumentos para a emissão de passaportes e demais documentos de viagens ao exterior são extremamente altos. Assim, a concessão da isenção, ao reduzir esses custos, pode efetivamente facilitar e contribuir para a qualificação do capital humano brasileiro, com retorno social e econômico, individual e coletivo.

Ante o exposto, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 861, de 2019(principal), do Projeto de Lei nº 4.578, de 2021(apensado), e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Educação (CE), e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 861, de 2019(principal), do Projeto de Lei nº 4.578, de 2021(apensado) na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Educação (CE).

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2025.

⁴ Art. 170. Para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal:

(...)

II - no que se refere ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2024;

⁵ Um milésimo por cento da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício de 2024.

RCL de 2024: R\$ 1,430 trilhão. Fonte: RGF 2024 – Anexo 6 (Relatório de Gestão Fiscal Consolidado do Poder Executivo de 2024, publicado pelo Tesouro Nacional).





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-3335

Apresentação: 30/04/2025 12:52:43.837 - CFT
PRL 2 CFT => PL 861/2019

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259263481800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

